



Nota Informativa	21-A/2017 novembro	DSAJAL/ DAAL	Freguesias_ Junta de Freguesia
Impossibilidade de constituição			

Quesito

O que fazer quando não foi ainda possível efetuar a eleição dos vogais da junta de freguesia? Quantas reuniões se podem convocar? Quem governa a freguesia até à constituição da junta de freguesia?

Resposta

Cabendo inequivocamente ao presidente da junta e só a ele propor, de entre os membros da assembleia de freguesia, os vogais para eleição, deve fazê-lo, por escrutínio secreto, na primeira reunião de funcionamento da assembleia que se efetua imediatamente a seguir ao ato da sua instalação.

Em caso de impasse, a lei não estabelece uma solução legal que permita fundamentadamente resolver a impossibilidade de eleger os vogais devido à não aprovação dessa proposta aquando da votação.

Não se prevê, com efeito, que após a realização de várias tentativas de eleição dos vogais, sem que estes tenham sido eleitos, se verifique um outro procedimento, ou uma outra forma de os propor, designadamente através de listas alternativas, sendo, no entanto, clara e expressa a intenção do legislador em atribuir tal competência apenas ao presidente da junta.

Na ausência de uma solução legal para o efeito (que não foi contemplada no atual Regime Jurídico das Autarquias Locais, apesar de se tratar de uma situação recorrente nos períodos pós-eleitorais), só é dado apelar, tendo em conta o princípio da prossecução do interesse público, a um entendimento entre as forças presentes na assembleia que permita eleger os vogais da junta de freguesia e, nessa medida, contribuir para o regular funcionamento dos órgãos autárquicos.

Em Reunião de Coordenação Jurídica de 15 de Novembro de 2005 foi neste sentido aprovada a seguinte conclusão:

“De acordo com o disposto no nº 2 do artigo 24º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, os vogais da junta de freguesia são eleitos pela assembleia de freguesia ou pelo plenário de cidadãos eleitores, de entre os seus membros, mediante proposta do presidente da junta, nos termos do artigo 9º, pelo que o presidente da junta deve apresentar tantas propostas quantas as necessárias para que se alcance um consenso com a assembleia de freguesia ou com o plenário de cidadãos eleitores, conforme os casos, seja apresentando novas listas ou recorrendo à eleição uninominal dos vogais”.

O recurso à comissão administrativa pode ocorrer, quando não foi possível eleger a assembleia de freguesia (por falta de apresentação de listas de candidatos, ou por estas terem sido rejeitadas), o que não é o caso quando este órgão está instalado. As regras relativas à composição da comissão administrativa encontram-se identificadas na Lei das Autarquias Locais, cabendo a respetiva iniciativa à câmara municipal.

Pode, ainda, haver lugar à realização de eleições intercalares e à constituição de uma comissão administrativa, por impossibilidade de substituição dos membros da assembleia de freguesia e falta de quórum neste órgão deliberativo e por impossibilidade de substituição do presidente de junta de freguesia. Nestas situações, incumbe ao membro do governo responsável pela tutela das autarquias locais a marcação do dia da realização das eleições intercalares e a designação da comissão administrativa, de acordo com o consignado na LEOAL, que, por ser qualificada como “lei reforçada” prevalece face ao disposto na LAL. No entanto, não há lugar à realização de eleições intercalares nos seis meses anteriores ao termo do prazo em que legalmente devem ter lugar eleições gerais para os órgãos autárquicos, nem nos seis meses posteriores à realização destas.

Entretanto a questão da governação da junta de freguesia é mais complexa, não sendo de recorrer, neste caso, ao princípio da continuidade do mandato para permitir que os vogais do anterior executivo se mantenham em funções com um mandato que se extinguiu com a instalação dos órgãos e com um presidente de junta que é o “cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para a assembleia de freguesia”. Já seria de assumir esse entendimento se estivéssemos perante a dificuldade de eleição de vogais na sequência da sua substituição durante a pendência de mandato autárquico de 4 anos, em que esses vogais da junta de freguesia seriam substituídos obrigatoriamente através da realização de nova eleição pela assembleia de freguesia, sob proposta do presidente da junta. Trata-se de uma situação de impasse em que apenas o exercício de funções na junta de freguesia pode ser assumido pelo presidente que é “o cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para a assembleia de freguesia”, apesar de ficar limitado no exercício das suas funções, ao exercício de poderes de gestão que lhe permitam apenas a prática de atos correntes e inadiáveis, numa interpretação extensiva do regime de gestão limitada dos órgãos das autarquias locais e seus titulares.

Fundamentação

Lei n.º 166/99 de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, lei das autarquias locais – LAL. (cfr. artigos 6.º, 9.º, 24.º e 29.º que se mantêm em vigor por força da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro - Regime Jurídico das Autarquias Locais).

Lei n.º 47/2005, de 29 de agosto, que aprova o regime de gestão limitada dos órgãos das autarquias locais e seus titulares.

Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 5-A/2001, de 26 de novembro, pela Lei Orgânica n.º 3/2005, de 29 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e pela Lei Orgânica n.º 2/2017, de 2 de maio, lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais – LEOAL. (cfr. artigos 37.º, 222.º e 223.º).